

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 011.195/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Tomar do Geru/SE

Responsáveis: Iara Soares Costa (310.966.115-20); José Adelmo Alves (405.420.175-04)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO ATINGIMENTO DO OBJETO. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. DÉBITO E MULTAS DOS ARTS. 57 E 58, I, DA LEI 8.443/1992.

Relatório

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em face da Sra. Iara Soares Costa, prefeita do município de Tomar do Geru/SE, de 2005 a 2008, em razão da impugnação total de despesas realizadas com os recursos do convênio 2.553/2005, pelo não atingimento do objeto, que era a execução de sistema de esgotamento sanitário, com vigência de 21/12/2005 a 10/08/2013.

2. Transcrevo, a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, a última instrução da Secex-SE (peça 25):

“HISTÓRICO

3. O valor solicitado originalmente foi de R\$ 150.000,00, com uma contrapartida prevista de R\$ 4.700,00. O valor da contrapartida foi elevado para R\$ 12.068,07 por novo plano de trabalho (não consta dos autos) analisado tecnicamente e aprovado pela presidência da Funasa (peça 1, p. 45-55). Desta elevação resultou o 1º Termo Aditivo (TA - peça 1, p. 97-99), assinado em 24/11/2006, que foi, na mesma data, seguido pelo 2º TA (peça 1, p. 101) estendendo a vigência até 24/11/2007.

4. Foram liberadas as duas primeiras parcelas, ambas no valor de R\$ 60.000,00, por meio das 2007OB900021, de 2/1/2007, e 2007OB902513, de 5/3/2007 (peça 1, p. 397).

5. Em 4/5/2007, a Funasa emitiu a notificação 1023 SEAP/COPON/CGCON, recebida pelo município em 29/6/2007, solicitando a prestação de conta parcial da primeira parcela dos recursos liberados, especificando os documentos necessários (peça 1, p. 105-109). Tal notificação, endereçada à prefeita, foi atendida, pela sua chefe de gabinete, embora não apresentando nenhum documento sob o argumento de não existirem cópias do convênio e do plano de trabalho na prefeitura e que teria solicitado cópias à Funasa. Informa, ainda que ‘as duas parcelas recebidas estão aplicadas’ e solicita prorrogação de prazo para apresentar a prestação e reitera o pedido de cópia do convênio (peça 1, p. 111).

6. Face ao atraso na liberação dos recursos foi celebrado, em 23/11/2007, o 3º TA, ‘de ofício’, estendendo o prazo da avença para 4/3/2008 (peça 1, p. 123). Seguiram-se os Termos Aditivos 4 a 11, todos ‘de ofício’, alterando o prazo final para 15/8/2012 (peça 1, p. 139, 145, 149, 153, 157, 161, 165 e 169).

7. Entrementes, foi encaminhada pela prefeitura de Tomar do Geru/SE, em 9/1/2008, uma prestação de contas parcial do convênio (peça 1, p. 207-239).

8. Às vésperas do encerramento do prazo estipulado pelo 11º TA, em 13/8/2012, foi emitido o Parecer Técnico 44/2012 informando estarem as obras paralisadas desde 2008 apesar de existir licença de instalação fornecida pelo órgão estadual do meio ambiente (Adema) para ‘um sistema de tratamento composto por lagoas e irrigação superficial’. Ressalta, entretanto, que o município alega, ainda que sem comprovação, que a Adema não mais concordaria com a concepção adotada para o projeto e informa que o ‘município de Tomar do Geru não propôs alternativa de projeto para análise da Funasa’. Finaliza por propor a concessão de prazo de 180 dias para que a municipalidade ‘manifeste o interesse, ou não, de executar a estação de tratamento de esgoto’ considerada indispensável (peça 1, p. 173).

9. Por solicitação do Superintendente Estadual da Funasa em Sergipe (peça 1, p. 179), a Procuradoria Federal – Funasa emitiu parecer ressaltando que, como a prorrogação solicitada pela prefeitura seria advinda da negativa da Adema de concessão de licença ambiental, não haveria óbice à celebração do aditivo de prazo (peça 1, p. 181-191).

10. O 12º TA foi então celebrado prevendo término da avença para 11/2/2013 (peça 1, p. 193-195). Deve-se notar que a cópia apensada aos autos não contém data a qual pode ser suprida pela publicação no DOU (peça 1, p. 197).

11. Em 10/1/2013, o novo prefeito de Tomar do Geru/SE, Sr. Augusto Soares Diniz, emitiu ofício à Funasa solicitando nova prorrogação por 180 dias alegando ter recém-assumido o cargo e estar ‘fazendo o levantamento necessário para verificar a viabilidade de dar continuidade ou cancelar o convênio’ (peça 1, p. 199). Em resposta, a Funasa concedeu um prazo de noventa dias através do 13º TA estendendo a vigência até 12/5/2013 (peça 1, p. 203).

12. O Despacho 95/2013, de 6/5/2013, citando o Ofício 216/2013 da prefeitura de Tomar do Geru/SE (não consta dos autos), ao qual atribui novo pedido de prorrogação de prazo por 180 dias com a mesma alegação anterior (item 11 desta instrução), concluiu pela inexistência de justificativa técnica para o novo prazo e remete a decisão à autoridade superior para analisar a conveniência e oportunidade da medida. Informa, ainda, que a prestação de contas já apresentada (item 7 desta instrução) ficou prejudicada (peça 1, p. 243-245). Apesar desta opinião, foi celebrado o 14º TA prorrogando a avença por mais noventa dias e estendendo a vigência até 10/8/2013 (peça 1, p. 247).

13. Em 17/7/2013 foi emitido o Despacho 105, novamente citando um ofício não trazido aos autos, encaminhando o pedido de prorrogação de vigência ao setor de engenharia (peça 1, p. 251) que o devolveu alegando não existir razão técnica para que o mesmo se pronunciasse (peça 1, p. 253).

14. O processo foi, então, enviado à Procuradoria do órgão que emitiu o Parecer 77 /PGF/PF/Funasa/SE/2013 (peça 1, p. 255-265) que, após relatar que o pedido se baseava em ‘dificuldades para reunir documentação suficiente (não deixada pelos Ex-gestores), necessária para fazer a Prestação de Contas Final’, e considerando a inércia do município na execução do objeto, opina pela abstenção da Funasa em celebrar novo aditivo.

15. Em 7/8/2013 o então prefeito de Tomar do Geru/SE, Sr. Augusto Soares Diniz, através do Ofício 399/2013, encaminhou documentação relativa ao convênio. Tal documentação consistiu em um extrato bancário com saldo de R\$ 15.820,64 proveniente de aplicação financeira, o saque deste mesmo valor, uma GRU e seu comprovante de pagamento, datado de 7/8/2013, não restando, portanto, saldo na conta (peça 1, p. 269-275).

16. Em seguida foi encaminhado o Ofício 464/2013, de 12/9/2013, ao qual o prefeito anexou cópia de Representação Criminal, apresentada à Promotoria do Distrito Judiciário de Tomar do Geru – Comarca de Cristinápolis - SE, contra os prefeitos antecessores, Sra. Iara Soares Costa e Sr. José Adelmo Alves, e solicitando sua responsabilização pelas irregularidades que impossibilitavam a atual gestão de regularizar a situação do município junto ao SIAFI e CADIM (peça 1, p. 277-289).

17. A Procuradora da República, Dra. Eunice Dantas, em ofício datado de 8/12/2013 e reiterado em 3/2/2014, solicitou cópia integral do processo relativo ao convênio com vistas a instruir procedimento preparatório (peça 1, p. 291 e 299). Tal solicitação foi atendida em 6/3/2014 (peça 1, p. 301).

18. O Parecer 62/2013 da área técnica da concedente, emitido em 26/12/2013, afirma não existirem ‘justificativa técnica ou fatos novos que solucionem as pendências’ e conclui pela reprovação do valor integral da avença (peça 1, p. 295). Com base neste documento, foi elaborado o Parecer 4/14, sugerindo a aprovação de R\$ 15.820,64, relativa à devolução acima mencionada, e a não aprovação de R\$ 111.473,04, resultante da soma do valor repassado com os rendimentos de aplicação financeira e subtraído do valor aprovado (peça 1, p. 303-305). Este último parecer foi aprovado pelo Superintendente Estadual de Sergipe em 27/3/2014 (peça 1, p. 307).

19. Ainda em 26/3/2014, foram expedidas as notificações 11/14 e 12/14, respectivamente endereçadas aos ex-prefeitos, Sr. José Adelmo Alves e Sra. Iara Soares Costa, estabelecendo prazo de quinze dias para recolhimento do débito corrigido, acompanhadas dos demonstrativos e de cópias do já citado Parecer Financeiro 4/14 (peça 1, p. 309-325).

20. Como resposta, a Sra. Iara Soares Costa encaminhou ofício ao Superintendente da Funasa solicitando cópia completa do processo, necessário para elaboração de sua defesa (peça 1, p. 337).

21. A Procuradoria da República no Estado de Sergipe oficiou, em 22/5/2014, a Funasa solicitando inspeção *in loco*, bem como parecer técnico final, com vistas à instrução do Inquérito Civil 1.35.000.001618/2013-49 relativo ao convênio em tela (peça 1, p. 343).

22. Para atendimento desta solicitação, foi produzido o Parecer Técnico Final 21/14 (peça 1, p. 347-353) que concluiu pela falta de funcionalidade da obra e, em consequência, pela ausência de benefícios à população alvo. Como o objeto do convênio não foi atingido, foi sugerida a glosa da totalidade dos recursos repassados.

23. Com base nesse parecer técnico, foi elaborado o Parecer Financeiro 14/14 (peça 1, p. 361-363), efetuada a inscrição da Sra. Iara Soares Costa na conta Diversos Responsáveis em Apuração (peça 1, p. 355-357) e emitida nova notificação à mesma, recebida em 18/9/2014, para recolhimento do débito ao erário (peça 1, p. 359 e 365-371).

24. No Roteiro para Admissibilidade de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 373-377), foi atribuída exclusivamente à ex-gestora a responsabilidade pelos recursos repassados, salientando-se a devolução de R\$ 15.820,64 pelo seu sucessor (peça 1, p. 373). A inscrição na conta Diversos Responsáveis foi, então, alterada de ‘em Apuração’ para ‘Apurados’ (peça 1, p. 381-383) e a Sra. Iara Soares Costa foi, novamente, notificada, em 29/10/2014, para recolher o débito apurado ou apresentar, no prazo de cinco dias, defesa escrita para o saneamento das pendências sob pena de remessa da tomada de contas especial a esta Corte (peça 1, p. 387-393).

25. Instaurada a TCE, foi novamente atribuída à Sra. Iara Soares Costa a totalidade do débito, sendo citados extratos bancários, até então não presentes nos autos, como evidência desta responsabilização por ter sido a responsável ‘pela assinatura e gestão dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 2553/2005’ e não ter tomado providências para sua correta aplicação (peça 2, p. 4-10). Ressalta o Relatório que a oportunidade de defesa pode ser confirmada pelas diversas notificações constantes dos autos.

26. O processo foi devidamente encaminhado, em 7/11/2014, à Controladoria-Geral da União (peça 2, p. 22) que emitiu o Relatório de Auditoria 558/2015, datado de 24/3/2015, concordando com a conclusão da Funasa (peça 2, p. 44-46), o qual foi certificado na mesma data (peça 2, p. 48) e recebeu pronunciamento ministerial em 30/4/2015 (peça 2, p. 50).

27. Em uma primeira análise por esta Secex (peça 4), foi considerado que a ausência no processo dos extratos da conta corrente vinculada não permitiria a correta atribuição da

responsabilidade por eventuais pagamentos efetuados a um dos dois primeiros prefeitos acima mencionados. Para sanar tal falta, foi diligenciada, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a Superintendência do Banco do Brasil em Sergipe para a obtenção de tais documentos com vista a determinar as datas de saques efetuados na conta.

28. Com o recebimento dos extratos bancários solicitados (peça 8) verifica-se que, além da retirada dos R\$ 15.820,64 (peça 8, p. 27), devolvidos pelo então prefeito Augusto Soares Diniz (item 15 desta instrução), só ocorreram movimentações na conta específica entre janeiro de 2007 e novembro de 2008 (peça 8, p. 84, 89, 92-94, 97, 100, 101, 104 e 106) demonstrando que os desembolsos ocorreram na gestão da Sra. Iara Soares Costa (2005-2008). Em resumo estas operações foram:

Data	Operação	Valor (R\$)
4/1/2007	Recebimento de OB e aplicação	60.000,00
7/3/2007	Recebimento de OB e aplicação	60.000,00
19/6/2007	Resgate	122.575,21
6/7/2007	Aplicação	122.500,00
11/10/2007	Cheque e resgate	13.014,00
11/10/2007	Resgate	12.938,79
18/1/2008	Cheque e resgate	20.073,16
30/1/2008	Cheque e resgate	14.620,61
31/1/2008	Cheque e resgate	1.777,90
11/2/2008	Cheque e resgate	5.000,00
14/2/2008	Cheque e resgate	9.056,60
28/2/2008	Cheque e resgate	8.382,67
18/3/2008	Depósito	12.068,07
24/3/2008	Resgate	15.709,11
24/3/2008	Cheque	27.777,18
6/6/2008	Cheque e resgate	6.000,00
27/6/2008	Cheque e resgate	9.231,80
12/11/2008	Cheque e resgate	13.862,31

29. De acordo com o já citado Parecer Técnico 21/14 (peça 1, p. 347-353) a obra apresentava diversos defeitos construtivos, especificamente: poços de visita com profundidades menores que as previstas no projeto, recobrimento mínimo da tubulação inferior ao previsto na NBR 7367/1988, cota das tubulações incompatíveis com as cotas das fossas que seriam drenadas e falta de aprovação das alterações pelo autor do projeto. Adicionalmente, o terreno que seria destinado à estação de tratamento se encontrava utilizado por particular e sem intervenção da prefeitura e uma rua havia sido asfaltada com recobrimento de alguns poços de visita.

30. Pelos defeitos acima mencionados a obra não apresenta utilidade e, portanto, não pode ser aceita, o que acarreta o não atingimento do objeto do convênio e a consequente glosa dos valores repassados.

31. A prestação de contas parcial apresentada pela responsável (peça 1, p. 207-239) incluiu apenas uma nota fiscal da C.C.S. Central de Construções & Serviços Ltda., no valor de R\$ 13.014,00, datada de 10/10/2007, e que corresponde ao primeiro pagamento registrado, no dia seguinte, nos extratos bancários. Também foi apresentada a medição correspondente, atestada por engenheiro da prefeitura (peça 1, p. 225-231). É de se notar que não foi incluído nenhum documento relativo a processo licitatório ou contrato.

32. Na relação de pagamentos efetuados foram listadas seis notas fiscais totalizando R\$ 63.542,27 (peça 1, p. 235) sem qualquer outro documento comprobatório. Já os extratos bancários apresentados se limitaram àqueles referentes ao recebimento dos recursos e suas aplicações financeiras.

33. Desta forma, a prestação de contas parcial também não poderia ser aceita e foi constatada a ausência de prestações de contas adicionais caracterizando a omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos e despendidos na gestão da Sra. Iara Soares Costa. Além

disto, e ante a inutilidade dos serviços apresentados, pelas razões acima expostas (item 30 desta instrução), a prefeita de Tomar do Geru/SE no período de 2005 a 2008 foi considerada a responsável principal pelos valores repassados.

34. Não existindo nos autos cópias do procedimento licitatório, contratos, medições ou notas fiscais, com exceção de uma, não foi possível atribuir a solidariedade da dívida à empresa executora dos serviços eventualmente realizados.

35. O prefeito sucessor, Sr. José Adelmo Alves, embora notificado repetidas vezes conforme acima descrito, não se manifestou e não apresentou a prestação de contas, o que seria sua obrigação conforme Súmula 230 desta Corte.

36. O último gestor apontado nos autos, Sr. Augusto Soares Diniz, pode ter sua responsabilidade afastada, por não existir movimentação na conta vinculada durante sua gestão, exceto para devolução do saldo, na medida em que apresentou cópia de Reclamação Criminal contra os ex-gestores e recolheu o saldo restante na conta vinculada, conforme acima citado (itens 15 e 16 desta instrução).

37. Assim foi o ex-prefeito José Adelmo Alves (período 2009-2012), ouvido em audiência, com a anuência do Exmo. Min. Relator (peça 12), por não ter apresentado a prestação de contas conforme obrigação prevista na Súmula 230 desta Corte (peça 15), e foi citada a ex-prefeita Iara Soares Costa (período de 2005-2008) pelo ressarcimento da totalidade dos recursos repassados (peça 14).

EXAME TÉCNICO

Audiência do Sr. José Adelmo Alves (CPF 405.420.175-04)

38. Chamado em audiência pela ausência da apresentação da prestação de contas do convênio CV-2.553/2005 (Siafi 558979) celebrado entre o município e a Fundação Nacional de Saúde, em desacordo com a Súmula 230 desta Corte, pelo Ofício 177/2016-TCU/SECEX-SE, de 31/3/2016 (peça 15), e apesar de confirmado o recebimento do mesmo (peça 19), o ex-prefeito não compareceu aos autos devendo, portanto, ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao feito nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

39. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

40. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada, que no presente caso consistiu na omissão do dever de prestar contas.

41. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca da irregularidade imputada pode este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme o §6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

Citação da Sra. Iara Soares Costa (CPF 310.966.115-20)

42. Citada pela impugnação total das despesas referentes Convênio CV-2.553/2005 (SIAFI-558979), celebrado entre a prefeitura municipal de Tomar do Geru/SE e o Ministério da Saúde, tendo por objeto 'a Execução de Sistema de Esgotamento Sanitário', pelos valores e datas apontados no final desta instrução, a ex-prefeita compareceu aos autos apresentando suas

alegações de defesa (peça 18), após solicitação, deferida, de prorrogação de prazo (peças 16 e 17).

43. O débito foi decorrente das obras não apresentarem condições de aproveitamento, conforme consta do Parecer Técnico 21/14, de 3/7/2014, elaborado pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Funasa, (peça 1, p. 347-353), principalmente pela incompatibilidade entre as cotas dos poços de visita previstas nos projetos e aquelas efetivamente executadas, o que impossibilitou a ligação das fossas existentes nas residências que seriam atendidas pelo sistema.

Aleagações de defesa

44. A Sra. Iara Soares Costa dividiu a sua defesa em duas partes: a primeira a omissão do dever de prestar contas (não foi incluída na citação) e a segunda a falta de atingimento dos objetivos do convênio.

45. Quanto à omissão no dever de prestar contas, a responsável 'admite como incontroversa a sua responsabilidade solidária' (peça 18, p. 2) ressaltando ter apresentado uma primeira prestação de contas à Funasa mediante Ofício 12/2008, datado de 9/1/2008.

46. Sem apresentar novo ofício de encaminhamento, a gestora incluiu em sua defesa documentos relativos a outras prestações parciais de contas (peça 18, p. 78-166) demonstrando pagamentos de R\$ 128.796,23 para um crédito total (repasses, contrapartida e rendimentos) de R\$ 141.286,44, resultando em um saldo de R\$ 12.472,21 (peça 18, p. 166).

47. O que seria a segunda prestação de contas foi anexada à defesa pela gestora como Anexos 2 – 7 (peça 18, p. 167 - 221) e se referem às medições 5 a 8 do contrato.

48. Na segunda parte de suas alegações, a gestora tenta configurar a responsabilidade de seu sucessor, Sr. José Adelmo Alves, pela não execução da Estação de Tratamento que, segundo ela, teria permitido a utilização do sistema como um todo. Ressalta, ainda, que haveria recursos suficientes para sua execução uma vez que, além do já citado saldo de R\$ 12.472,21 na conta vinculada, estariam disponíveis outros R\$ 30.000,00 a serem transferidos pela concedente.

49. Outro ponto levantado pela ex-prefeita seria a ausência de indicação por parte da Funasa de quais seriam os poços de visita que estariam com profundidade menor que as descritas no projeto. Afirma, ainda, que as obras foram executadas pela empresa CCS Central de Construções e Serviços Ltda. e medidos com a participação de engenheiro civil registrado no CREA e com ART específica (peça 18, p. 223).

Análise

50. Pelas datas dos documentos nesta fase apresentados, conclui-se que o Ofício 12/2008 foi acompanhado de documentos comprobatórios de despesas no valor R\$ 13.014,00 (peça 18, p. 8-77). É de se notar que, pelos mesmos documentos, a primeira prestação de contas teria demonstrado pagamentos no período de 11/10/2007 a 14/2/2008 quando o ofício que a encaminhou foi datado de 9/1/2008, conforme já apontado. Tal fato demonstra que a primeira prestação de contas apresentada à Funasa não incluía algumas das despesas alegadas na defesa.

51. Analisando-se, mesmo assim, os documentos acostados como prestação de contas pela defesa, nota-se que a oitava e última das medições apresentadas foi paga, conforme recibo emitido pela construtora (peça 18, p. 216), em 11/11/2008, restando evidenciado que a prestação de contas parcial poderia ter sido feita ainda durante o mandato da Sra. Iara Soares da Costa, que expirou em 31/12/2008. Tal fato, e a apresentação destes documentos apenas quando da resposta à citação, como pode ser constatado pela data do resumo, 18/5/2016 (peça 18, p. 166), demonstra o desapeço da gestora quanto ao seu dever de prestar contas.

52. Deve-se concordar com a alegação de que o sistema de esgotamento não poderia funcionar na ausência da estação de tratamento de esgoto (ETE), porém, a construção de tal equipamento não teria qualquer utilidade no caso específico pois, como apontado nos relatórios

da Funasa, as cotas das tubulações e poços de visita estão em desacordo com o projeto e incompatíveis com as cotas das fossas existentes nas residências que seriam atendidas.

53. Outro fato a confirmar a incompatibilidade de profundidades é a falta de atendimento à NBR 7367/1988, relativa ao recobrimento mínimo de tubulações. Como as cotas das referidas tubulações estariam acima das previstas em projeto para a especificação de tubos adotada, o reaterro acima das mesmas foi insuficiente para atender à norma.

54. Quanto às medições mencionadas pela gestora como tendo sido atestadas por engenheiro contratado pela prefeitura deve-se notar que, aparentemente, não foram realmente medições senão meras avaliações de execução. Tal fato fica evidente ao se analisar a 8ª Medição (peça 18, p. 212-215) em que todos os itens ‘medidos’ apresentam totais executados exatamente iguais aos quantitativos contratados. Em uma obra que inclui escavações e reaterros tal fato é, no mínimo, altamente improvável.

55. Reforçando a avaliação acima, note-se que os itens 03.002.003 e 03.003.003 – ‘Material de jazida para reaterro, inclusive aquisição e escavação na jazida, exclusive transporte’, totalizando 2.471,00 m³, não possuem correspondentes em itens de transporte e que os itens 03.002.004 e 03.003.004 – ‘Compactação de aterros, com rolo vibratório, a 95% do proctor normal’, com os mesmos quantitativos, não foram executados (peça 18, p. 213). Assim, fica impossível saber o que foi feito com o material ‘escavado’.

56. Como a responsável não foi capaz de demonstrar sua boa-fé, deve o Tribunal julgar em definitivo essas contas como irregulares, conforme § 6º do art. 202 do Regimento Interno.

Conclusão

57. Conforme analisado acima, a revelia do Sr. José Adelmo Alves (CPF 405.420.175-04) fica caracterizada, sendo que suas contas devem ser julgadas irregulares com aplicação da multa prevista no inciso I do art. 58 da Lei 8.443/1992, pela não apresentação da prestação de contas do convênio CV-2.553/2005 (Siafi 558979) celebrado entre o município e a Fundação Nacional de Saúde, em desacordo com a Súmula 230 desta Corte. Tal providência poderia ter sido tomada, uma vez que, conforme já apontado, a última medição ocorreu em novembro de 2008 e o mandato do gestor iniciou-se em janeiro de 2009.

58. As alegações de defesa oferecidas pela Sra. Iara Soares da Costa (CPF 310.966.115-20) devem ser rejeitadas, com base na análise imediatamente precedente, ficando caracterizada a sua responsabilidade pelo ressarcimento ao erário dos recursos repassados através do convênio CV-2.553/2005 (Siafi 558979) assinado entre o município e a Funasa tendo como objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário. O sistema não pode ser utilizado pela incompatibilidade de cotas das tubulações e ausência da ETE. Também deve ser considerada a eventual aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme reiterada jurisprudência desta Casa que pode ser exemplificada pelo Acórdão 7148/2015-TCU-1ª Câmara em cujo voto, da lavra do Exmo. Min. Relator Walton Alencar Rodrigues, lê-se:

Ressalto, embora o objeto tenha sido parcialmente executado, não atingiu a finalidade para a qual se destinava.

Conforme a jurisprudência do TCU, na hipótese de execução parcial da obra, que resulte em falta de funcionalidade, o prejuízo causado aos cofres públicos é igual ao valor total repassado, tendo em vista o não alcance da finalidade do ajuste (Acórdãos 3324/2015 e 4312/2014, ambos da 2ª Câmara; 1731/2015 e 5661/2014, da 1ª Câmara).

59. A multa deve, ainda, levar em consideração a ausência de prestação de contas tempestiva por parte da ex-prefeita, embora não tenha sido citada por este fato específico, tendo sido demonstrado, pela sua própria defesa, a viabilidade de tal apresentação.

60. O prazo decenal para prescrição da pretensão punitiva, originalmente iniciado em 4/1/2007, deverá ser, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, reiniciado a partir de 17/3/2016, data do despacho do Exmo. Min. Relator (peça 12).

Proposta de encaminhamento

61. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Iara Soares Costa (CPF 310.966.115-20), prefeita de Tomar do Geru-SE no período 2005 a 2008, e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data	Débito/Crédito
60.000,00	4/1/2007	D
60.000,00	7/3/2007	D
15.820,64	7/8/2013	C

b) seja aplicada à Sra. Iara Soares Costa (CPF 310.966.115-20) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) sejam julgadas, com base nos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas do Sr. José Adelmo Alves (CPF 405.420.175-04), prefeito de Tomar do Geru/SE no período 2009 a 2012;

d) seja aplicada ao Sr. José Adelmo Alves (CPF 405.420.175-04), a multa prevista no inciso I do art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c o inciso I do art. 268 do Regimento Interno do TCU;

e) seja autorizado, caso solicitado, o pagamento das dívidas dos responsáveis em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) seja autorizada, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

g) seja encaminhada cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

h) seja dada ciência desta decisão à Fundação Nacional de Saúde (Funasa);

i) seja determinado o arquivamento dos presentes autos, após a emissão das comunicações e instauração de eventual cobrança judicial, com fundamento no inciso III do art. 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União”.

3. O MP/TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a unidade instrutiva.

É o relatório.